



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITÓRIA RÉGIA SILVA SANTOS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS:
ANÁLISE DA AUTO EXPOSIÇÃO EM REDES SOCIAIS COMO PROVA DA
CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR**

Palmas/TO

2024

VITÓRIA RÉGIA SILVA SANTOS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS:
ANÁLISE DA AUTO EXPOSIÇÃO EM REDES SOCIAIS COMO PROVA DA
CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR**

Artigo científico apresentado à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Palmas, para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Professor Doutor Vinícius Pinheiro Marques

Coorientador (a): Profa. Núbia Silva dos Santos

Palmas/TO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S237a Santos, Vitória Régia Silva.

A aplicação da teoria da aparência nas ações de alimentos: análise da auto exposição em redes sociais como prova da capacidade econômica do devedor / Vitória Régia Silva Santos. – Palmas, TO, 2024.

28 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2024.

Orientador: Vinicius Pinheiro Marques

1. Processo civil. 2. Alimentos. 3. Teoria da aparência. 4. Redes sociais. I.
Titulo

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

VITÓRIA RÉGIA SILVA SANTOS

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS: ANÁLISE
DA AUTO EXPOSIÇÃO EM REDES SOCIAIS COMO PROVA DA CAPACIDADE
ECONÔMICA DO DEVEDOR

Artigo científico avaliado e apresentado à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Palmas, para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 01/07/2024

Banca Examinadora:

Dr. Vinicius Pinheiro Marques – Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Dr. Gustavo Henrique de Souza Vilela – Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Me. Paulo Benincá – Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Palmas/TO

2024

*Aos que, com afeto, souberam regar e esperar
o meu crescimento, em especial aos meus pais,
Sandra e Adão, por serem o solo fértil onde
carinhosamente minhas raízes encontram
sustento e florescem em amor e sabedoria.*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo o estudo da aplicação da Teoria da Aparência nas ações de alimentos sob a análise da auto exposição em redes sociais como prova da capacidade econômica do devedor, buscando-se examinar a seguinte questão: de que modo a auto exposição nas redes sociais pode impactar as decisões judiciais relativas às ações de alimentos? Para tanto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico, importando em uma pesquisa exploratória, de método indutivo, de natureza básica e qualitativa, cuja abordagem baseia-se nas disposições do Código de Processo Civil, conceitos doutrinários e julgados dos tribunais pátrios. Com base nesses precedentes e na legislação processual vigente, o presente estudo proporcionou maiores elucidações acerca do tema, demonstrando que são vários os impactos da auto exposição virtual às ações de alimentos, quando analisada à luz da Teoria da Aparência.

Palavras-chaves: Alimentos. Teoria da Aparência. Redes sociais. Prova. Processo civil.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to study the application of the Appearance Theory in food actions under the analysis of self-exposure on social networks as proof of the debtor's economic capacity, seeking to examine the following question: in what way can self-exposure on social media impact judicial decisions regarding food lawsuits? To this end, bibliographical research is used as a technical procedure, involving exploratory research, with an inductive method, of a basic and qualitative nature, whose approach is based on the provisions of the Code of Civil Procedure, doctrinal concepts and judgments of the national courts. Based on these precedents and current procedural legislation, the present study provided further clarification on the topic, demonstrating that there are several impacts of virtual self-exposure to food actions, when analyzed in light of the Appearance Theory.

Keywords: Food. Appearance Theory. Social media. Proof. Civil Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ALIMENTOS: NOÇÕES CONCEITUAIS E PREVISÃO LEGAL.....	8
3 TEORIA DA APARÊNCIA E SUA APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS.....	13
4 PROVAS ELETRÔNICAS NO PROCESSO CIVIL.....	15
5 A AUTO EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS.....	18
6 EFEITOS JURÍDICO-PROCESSUAIS DA AUTO EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS PARA AS AÇÕES DE ALIMENTOS.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Os principais fundamentos das ideias desenvolvidas neste estudo se baseiam na análise das alterações comportamentais da sociedade e suas implicações nas relações jurídicas estabelecidas no âmbito do Direito de Família, especificamente nas ações de alimentos. A evolução da forma como as relações interpessoais têm se estabelecido na pós-modernidade já é uma realidade consolidada, cabendo ao sistema jurídico a adaptação constante a esse novo cenário, cuja dinâmica proporciona diversos efeitos – positivos ou negativos.

Nesse panorama, destaca-se o uso desenfreado das redes sociais – especialmente Instagram, Facebook e Twitter. Segundo o novo Relatório Global Digital, publicado em janeiro deste ano pela We Are Social em parceria com a Meltwater (empresas de monitoramento de mídia online), o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking mundial de países que mais consomem redes sociais, apresentando uma média diária de 3 horas e 37 minutos de atividade online.

Tal levantamento demonstra que a internet vem desempenhando um papel significativo no cotidiano dos brasileiros. Evidencia-se, no entanto, que o aumento progressivo da utilização desses aplicativos tem conduzido a uma crescente exposição da vida pessoal de cada usuário. Da divulgação da rotina matinal até os destinos de viagens e as conquistas patrimoniais, tornou-se premente a prática social da auto exposição minuciosa de detalhes cotidianos, passando as plataformas digitais a serem constantemente usadas como espaços de expressão de sentimentos, autopromoção e satisfação de ego.

Essa habitualidade de exposições de caráter íntimo nas redes sociais tem facilitado cada vez mais a obtenção de informações relativas a uma determinada pessoa, permitindo que uma simples pesquisa em seu perfil virtual revele, por exemplo, o estilo de vida por ela adotado, os lugares frequentados e o estado civil. Todos esses elementos tendem a afetar diretamente as percepções sociais sobre o indivíduo, implicando em uma urgente necessidade de autopromoção na internet como um meio de alcance de validação externa ou atendimento de interesses individuais.

Em contrapartida a esses presumidos benefícios advindos da auto exposição virtual exacerbada, é fulcral considerar que tais comportamentos, no âmbito das ações de

alimentos, podem vir a constituir prova documental das condições financeiras do devedor quando este declara no processo uma realidade econômica distinta daquela que exhibe em suas redes sociais. Assim, utiliza-se a parte autora dos meios digitais para anexar provas do padrão de vida ostentado pelo alimentante na internet – mediante fotografias/vídeos de viagens ou de bens adquiridos – e estas poderão influenciar substancialmente nas decisões judiciais.

Nesse viés, o presente artigo científico tem como objetivo analisar a auto exposição em redes sociais enquanto elemento probatório da capacidade financeira do devedor de alimentos em processos judiciais desta natureza, tendo em vista a aplicação da Teoria da Aparência quando ausentes nos autos outras provas contundentes da renda auferida pelo alimentante. Examina-se, nesse viés, os efeitos que o conjunto probatório constituído de comportamentos exibidos nas plataformas digitais exerce nas decisões judiciais de fixação de alimentos, com vistas a assegurar o interesse do alimentando.

A metodologia utilizada neste estudo irá integrar a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico, importando em uma pesquisa exploratória, de método indutivo, de natureza básica e de abordagem qualitativa. Tais procedimentos metodológicos foram escolhidos com a finalidade de se obter uma maior compreensão acerca do tema, contextualizá-lo, identificar eventuais lacunas existentes e buscar preenchê-las com um aprofundamento teórico embasado em referências sólidas e reconhecidas na referida área de estudo.

No que concerne à estrutura do presente artigo, será realizada, a priori, uma abordagem geral acerca dos alimentos, elencando-se suas características, natureza jurídica e previsão legal. Ato contínuo, serão explanadas a definição e a aplicabilidade da Teoria da Aparência no contexto das decisões proferidas em processos judiciais que versam sobre pensão alimentícia. Sequencialmente, será examinado o sistema de valoração de provas utilizado no processo civil, sob a perspectiva da liberdade probatória expressamente prevista no Código de Processo Civil.

Em seguida, será efetivada uma análise acerca da utilização e validade da prova documental obtida via redes sociais às ações de alimentos, especificamente o padrão de vida demonstrado pelo alimentante com base nos sinais exteriores de riqueza eventualmente exibidos em seus perfis virtuais, nas circunstâncias em que se constata a ausência de outros elementos capazes de indicar, com precisão, a renda auferida pelo alimentante.

Ato contínuo, será abordada a problemática envolta da exposição da vida privada nas redes sociais, buscando-se examinar os fatores que exercem influência sobre os comportamentos exibidos nas redes sociais, especialmente do devedor de alimentos. Serão examinadas, ainda, as consequências jurídico-processuais da auto exposição nas redes sociais para as ações de alimentos, considerando a utilização das provas eletrônicas no âmbito do processo civil.

Por fim, serão trazidas as considerações finais, por meio das quais infere-se a aplicabilidade de tais provas digitais e as consequências jurídicas destas trazidas ao processo e ao próprio devedor de alimentos, revelando-se a importância das provas eletrônicas quando utilizadas em estrita obediência aos requisitos legais estabelecidos. Assim, diante do exposto, adentra-se à apresentação mais detalhada do desenvolvimento do estudo a partir da estruturação supramencionada.

2 ALIMENTOS: NOÇÕES CONCEITUAIS E PREVISÃO LEGAL

A priori, faz-se imperioso discorrer acerca do próprio conceito de alimentos. Estes, apesar não restarem expressamente definidos pela legislação civil, são objetos de discussão pela doutrina especializada, a qual, ante a lacuna legislativa, encarregou-se de elaborar suas próprias concepções e correntes a respeito do tema. Nesse viés, Gomes (1999, p. 427) define os alimentos da seguinte forma:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

A partir do eminente conceito trazido por Gomes (1999, p. 27), faz-se necessário, ainda, discorrer quanto à natureza jurídica dos alimentos. A esse respeito, há três diferentes correntes doutrinárias. A primeira corrente defende a ideia de que os alimentos representam um direito pessoal extrapatrimonial dotado da ausência de interesse econômico, visto que se direcionam não à expansão de patrimônio, mas tão somente à garantia das necessidades básicas do alimentando.

A segunda corrente doutrinária defende, por outro lado, a natureza patrimonial dos alimentos, cujo pagamento, realizado em pecúnia, não excluiria o benefício econômico-patrimonial intrínseco a eles. Já a terceira corrente, por sua vez, defende a

combinação das duas correntes anteriores: os alimentos possuem natureza patrimonial com o fim pessoal. Acerca disso, Gomes (1999, p. 429) sustenta o seguinte:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Outrossim, cumpre destacar duas principais espécies de alimentos: naturais e civis. De acordo com Dias (2021, p. 781), os alimentos naturais podem ser definidos como aqueles fundamentais à garantia da subsistência da parte credora, tais como alimentação, vestuário, saúde e habitação. Os alimentos civis, por sua vez, conceituam-se como aqueles destinados à manutenção da qualidade de vida do credor, de modo a preservar, também, o padrão social do alimentante.

No que concerne à classificação doutrinária dos alimentos quanto ao momento procedimental de concessão, estes podem ser provisórios, definitivos ou provisionais. Os alimentos provisórios são aqueles arbitrados ainda no início da ação, em sede de decisão liminar, nas circunstâncias em que há provas pré-constituídas da obrigação de prestação alimentícia. No caso de ação de alimentos devidos ao descendente menor, essa prova será, por exemplo, a existência do vínculo de parentesco entre o infante e o alimentante, comprovada através da juntada de certidão de nascimento do menor.

Os alimentos definitivos, por sua vez, são aqueles que possuem natureza definitiva/permanente, por serem fixados em sentença, ou homologados judicialmente quando estabelecidos em acordo extrajudicial. Podem ser objetos de ação revisional, quando uma das partes envolvidas recorre ao poder judiciário para minorar ou majorar o *quantum* alimentar anteriormente fixado, nos termos do art. 15 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968).

Ademais, há os alimentos provisionais, normalmente confundidos com a classificação anterior, entretanto, diferem-se desta por não dependerem da existência de provas pré-constituídas para que sejam fixados, mas tão somente da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sobre esses alimentos, Gonçalves (2012, p. 276) define do seguinte modo:

Provisionais ou ad litem são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante,

geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC, art. 852). Daí a razão do nome *ad litem* ou *alimenta in litem*.

No que concerne às características dos alimentos, cabe destacar as principais no presente estudo. A primeira é a irrenunciabilidade, segundo a qual é livre ao credor o não exercício do direito aos alimentos, mas lhe é vedada a sua renúncia, sendo estes também insuscetíveis à cessão, penhora ou compensação, nos termos do art. 1.707 do Código Civil. A segunda característica dos alimentos é a impenhorabilidade, definida por Cahali (2009, p. 86) da seguinte forma:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Outra característica inerente aos alimentos é a irrepetibilidade, que veda a restituição de valores ora pagos a título de pensão alimentícia, haja vista tratar-se de verbas destinadas às necessidades mais básicas do indivíduo e que, em razão disso, inadmissível é a sua devolução. Entretanto, em que pese este instituto comportar viés absoluto quando se trata de alimentandos incapazes, ainda é relativizado em outras situações, como nos casos em que há a comprovação de má-fé da parte credora.

Para além da previsão expressa no texto constitucional (CF, art. 227), o dever alimentar encontra amparo jurídico, também, na Lei nº 5.478/1968, que dispõe sobre a ação de alimentos e demais providências. Esta lei, em seu art. 2º, estabelece que a parte credora, constituída de advogado ou assistida pela Defensoria Pública, procederá ao comparecimento perante juízo competente a fim de apresentar suas qualificações, necessidades e dever de prestação alimentícia atribuído ao devedor, deste devendo ensejar, obrigatoriamente, grau de parentesco com o(a) menor para a imposição de cumprimento da obrigação.

Do regular trâmite processual e preenchidos todos os requisitos para a concessão dos pedidos formulados pela parte credora, o juiz fixará em sentença os alimentos a serem pagos ao menor pelo(a) devedor(a), respeitando-se veementemente os critérios da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Esses três elementos constituem aquilo que o Poder Judiciário brasileiro e a doutrina denominam de trinômio alimentar.

No que concerne à necessidade, esta se configura como um critério indispensável à caracterização da obrigação alimentar e advém das hipóteses em que o alimentando não consegue manter, sozinho, a sua própria subsistência. Essa impossibilidade, aliás, pode ter diversas origens, como a incapacidade física ou mental resultante de enfermidade ou as emergências de saúde pública – a exemplo da pandemia de Covid-19.

No caso do menor incapaz, a necessidade de receber alimentos é presumida, uma vez que, diante da evidente incapacidade do infante de prover o seu próprio sustento, é indiscutível a dependência do suporte dos genitores para que sejam asseguradas todas as mínimas condições necessárias à sobrevivência do alimentando, caracterizando o dever de sustento inerente ao poder familiar. Nesta senda, determina o Código Civil em seu art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Por outro lado, sendo maior o alimentando, a obrigação alimentar advinda do dever de sustento se transmuda para o dever de solidariedade decorrente das relações de parentesco. Sob esse viés, em que pese o fato de a pensão alimentícia para o filho maior não estar expressamente prevista na legislação brasileira, este poderá propor ação de alimentos em face do genitor desde que comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso superior ou técnico, no limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Na mesma direção segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor. 3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes. 4. Esta Corte admite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis, que o mesmo juiz seja competente para a sua apreciação e que, em caso de procedimento diverso para cada um, seja adotado o procedimento ordinário. 5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 970461 RS 2016/0220501-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA,

Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

Nessa perspectiva, vê-se que o simples alcance da maioridade civil do beneficiário de pensão alimentícia não constitui, por si só, causa excludente da obrigação alimentar. Nesse ínterim, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 358, entende que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Logo, altera-se somente o fundamento da obrigação alimentar, transformando-se o dever de sustento em dever de solidariedade resultante do parentesco.

No tocante ao critério da possibilidade, esta consiste na capacidade de o devedor de alimentos conseguir provê-los sem que isso gere prejuízos ao seu próprio sustento. Esse pressuposto encontra amparo no art. 1.695 do Código Civil, bem como é conceituado por Cahali (2009, p. 517) da seguinte maneira:

Para que exista a obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão-só para socorrer o parente necessitado.

Sob essa ótica, não é cabível impor a um indivíduo a obrigação alimentar quando este dispõe apenas do básico para prover o seu próprio sustento. É cediço que as necessidades do alimentando são elevadas, sobretudo quando se trata de menor incapaz. Contudo, se são limitados os recursos do alimentante, deverá ser reduzido o percentual devido, com vistas a preservar não apenas o interesse do infante, como também o do devedor, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, havendo considerável capacidade financeira do alimentante – a ser devidamente comprovada nos autos –, deverá ser estabelecida prestação alimentícia em percentual capaz de proporcionar ao beneficiário um padrão de vida semelhante ou equivalente ao do devedor. A essa regra dá-se o nome de proporcionalidade, caracterizada como o terceiro elemento do trinômio alimentar.

Segundo o critério da proporcionalidade, os alimentos deverão ser fixados observando-se o equilíbrio entre os recursos financeiros do devedor e as necessidades do alimentando. Nesse contexto, não deve o magistrado fixar pensões de valor exagerado, nem demasiadamente reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio,

sopesando os dois vetores em análise – necessidade e possibilidade – com o fito de obter o equilíbrio entre eles (Gonçalves, 2012, p. 310).

Nesse sentido, trata-se a proporcionalidade de elemento essencial à fixação de alimentos, trazendo adequação ao percentual estabelecido, tanto para o alimentando como para o alimentante, além de estimular a proteção integral do menor e proibir o enriquecimento ilícito. Para além de sua relevância individual, esse critério também pode exercer influência significativa na aplicação da Teoria da Aparência às ações de natureza alimentar.

Enquanto a Teoria da Aparência emerge como um meio de se avaliar as circunstâncias aparentes da capacidade econômica do devedor, bem como as necessidades reais do alimentando, o critério da proporcionalidade complementar essa teoria ao garantir que, mesmo diante da análise das condições financeiras aparentes do alimentante, deverá o *quantum* alimentar ser estabelecido de maneira equilibrada, resultando em decisões judiciais mais justas e adequadas para ambas as partes.

3 TEORIA DA APARÊNCIA E SUA APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

A Teoria da Aparência adveio do instituto da *Gewere*, estabelecido desde a era medieval até meados do século XIX. Estruturalmente, a *Gewere* consistia em uma forma de posse de fato, permitindo ao detentor do controle físico sobre o bem o poder de retê-lo ou reavê-lo. Essa estrutura facilitava a rápida transferência de direitos reais, visto que, para a reivindicação do bem, seriam suficientes a demonstração da posse real sobre a coisa e a ausência de título legítimo por parte de um terceiro.

Assim, o possuidor do bem podia deste dispor e exercer o direito de sequela em razão de aparentar ser o proprietário – e essa aparência, conseqüentemente, construía uma relação de confiança entre o aparente proprietário da coisa e os terceiros adquirentes. Acerca da do instituto da *Gewere*, Júnior *et al.* (2003, p. 261) leciona o seguinte:

Instituto do direito germânico distinto da posse (*possessio*) e desconhecido dos romanos, a *Gewere* era a investidura justa (*recht Gewere*) que fazia de alguém na posse da coisa (de início somente móvel, mas depois imóvel também), independentemente da apreensão física (*corpus*) ou intenção de possuir (*animus*), fazendo com que se criasse uma aparência (presunção) de que o investido fosse realmente o possuidor (princípio da publicidade). Exemplo: posse do herdeiro. Não se limitava a afirmar que o investido era o titular do direito, porquanto a *Gewere* também tinha função legitimadora dos negócios jurídicos que o investido celebrava com terceiros de boa-fé, que com ele

contratavam sob essa aparência, constituindo-se em situação jurídica que independia da existência do verdadeiro direito material.

De acordo com os esclarecimentos trazidos pelo ilustre doutrinador supracitado, a principal finalidade atribuída ao instituto da *Gewere* era a proteção de terceiros de boa-fé, na medida em que conferia efeitos jurídicos a circunstâncias que, em geral, seriam consideradas juridicamente ineficazes, inválidas ou inexistentes. Prezava, com isso, o reconhecimento de situações meramente aparentes, as quais, em razão de elevada importância social, não poderiam ser desconsideradas perante o Direito.

Nesse panorama histórico estabeleceu-se a Teoria da Aparência, cuja aplicação, com o passar dos anos, transcendeu o campo do direito possessório e passou a recair, também, sobre outras áreas do Direito, com vistas a preencher lacunas legais e a facilitar a celeridade processual e a garantia dos interesses das partes envolvidas. Algumas áreas em que essa teoria vem sendo cada vez mais utilizada são o Direito Empresarial e a área do objeto de estudo em questão: o Direito de Família.

Comumente utilizada em decisões interlocutórias e sentenças proferidas no âmbito das ações de alimentos, a Teoria da Aparência estabelece que, durante a apuração das possibilidades de prestação de pensão alimentícia, de modo precedente à fixação ou majoração do percentual de alimentos a serem pagos, deverão ser observados os sinais exteriores apresentados à sociedade pelo alimentante, os quais refletirão sua capacidade financeira nas hipóteses de ausência ou insuficiência de provas acerca do seu real poder aquisitivo. Sobre o tema, Rosenthal *et al.* (2010, p. 753) discorre:

Em sede jurisprudencial há inescandível simpatia pela incidência da tese, recomendando-se que seja utilizada a teoria da aparência para fixar alimentos sempre que existir dificuldades em averiguar a capacidade contributiva do devedor ou quando houver um desajuste entre a capacidade comprovada e o que se ostenta socialmente.

Destaca-se, ainda, que a Teoria da Aparência é, em muitos casos, referida pela doutrina e pelo Poder Judiciário como “sinais exteriores de riqueza”, a exemplo da redação trazida pelo Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça: “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. Para a Corte Superior, os sinais aparentes de riqueza poderão, por presunção induzida da experiência do juízo, ser utilizados como elemento probatório dos rendimentos auferidos pelo devedor, quando estes se apresentarem incompatíveis com a renda declarada no processo.

Isso decorre das não raras situações em que o magistrado verifica que o alimentante alega nos autos uma renda demasiadamente incompatível à que ele possui na realidade, haja vista ter ciência de que isso influenciará ao juiz a decisão de fixar alimentos em um percentual inferior ao que ele realmente deveria pagar de modo a proporcionar ao filho o mesmo padrão de vida por ele apresentado.

4 PROVAS ELETRÔNICAS NO PROCESSO CIVIL

Segundo o art. 369 do Código de Processo Civil, para demonstrar a veracidade das alegações trazidas pelas partes, a estas deverá ser oportunizado o emprego de todos os meios probatórios legalmente admitidos e os moralmente aceitáveis, ainda que não estejam expressamente previstos na lei processual. Ademais, conforme dispõe o art. 370 do CPC, compete ao magistrado – a pedido das partes ou de ofício – a determinação de produção de provas indispensáveis ao julgamento da lide, analisando-se em cada caso a natureza da demanda.

Após a juntada das respectivas provas nos autos, estas serão analisadas pelo juiz, cuja decisão será devidamente fundamentada, seja para deferir ou indeferir as diligências requeridas pelas partes (art. 371, CPC), em atenção aos pressupostos estabelecidos pelo art. 489, §1º, da legislação processual civil. A isso dá-se o nome de princípio do livre convencimento motivado, o qual institui que o magistrado possui liberdade para formar sua convicção de acordo com os elementos probatórios apresentados, desde que o faça de maneira clara e justificada – garantindo, assim, a transparência, imparcialidade e segurança jurídica ao processo.

No que concerne ao ônus da prova, o art. 373 do CPC é categórico ao determinar que aquele incumbe: I - ao autor, em relação ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Trazendo isso ao contexto das ações de alimentos, será do autor (alimentando) a incumbência de provar nos autos a necessidade de receber alimentos e a possibilidade do devedor de pagá-los, com fulcro no trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade.

Ao réu, por outro lado, será atribuído o encargo de provar sua condição econômica, de modo que esclareça à parte contrária a suficiência ou insuficiência de recursos capazes de quitar o débito alimentar. Acertadamente agiu o legislador ao distribuir desta forma o ônus probatório, haja vista a recorrente dificuldade do autor de

comprovar a exata renda auferida pelo alimentante, visto o fato de, muitas vezes, não haver sequer relação harmoniosa entre ambos, tampouco o acesso a tais documentos. Sob a mesma perspectiva, alude Dias (2021, p. 860):

Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu - pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive -, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada.

No panorama ilustrado pela supracitada doutrinadora é que se reafirmam a necessidade e a importância dos documentos eletrônicos como elementos de prova da capacidade econômica do devedor de alimentos, os quais tendem a servir como a única alternativa apta a evidenciar seus rendimentos em alguns casos, ainda que de maneira aproximada. No Código de Processo Civil, os documentos eletrônicos são amparados, dentre outros, pelo art. 422:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.
§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.
§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Do dispositivo supra é possível inferir, portanto, a admissibilidade processual das provas obtidas por meios eletrônicos. Aqui, faz-se crucial destacar, contudo, que o uso desses elementos probatórios exige, obrigatoriamente, o preenchimento de dois importantes requisitos: a autenticidade e a integridade. Esses critérios são atendidos com base na aplicação de determinados procedimentos técnicos utilizados com o fito de garantir a validade das provas eletrônicas.

Segundo o critério da autenticidade, os documentos eletrônicos usados como prova deverão ser autênticos, ou seja, sua origem e autoria deverão ser verificadas de modo confiável. Em conformidade com o art. 411 do Código de Processo Civil, será considerado autêntico o documento nas seguintes hipóteses: quando houver o reconhecimento da firma do signatário por tabelião, através de registro em ata notarial

(art. 384, CPC), sendo isto uma forma de assegurar que a assinatura realizada pertence, de fato, ao indivíduo que alega haver assinado.

Outra circunstância capaz de atestar a autenticidade das provas eletrônicas é a identificação da autoria mediante outros meios legais de certificação, incluindo-se os eletrônicos. Estes últimos, aliás, podem ser, por exemplo, os próprios certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) – autoridade de certificação digital nacionalmente reconhecida, habilitada a garantir aos documentos eletrônicos a mesma força probatória dos elementos documentais físicos.

Ademais, ainda nos termos do art. 411 do CPC, o documento eletrônico também será autêntico se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária. Em outros termos, a ausência de impugnação da outra parte gera a presunção de aceitação tácita desta à autenticidade da prova eletrônica juntada. No caso de a parte contrária impugnar a autenticidade, incumbirá à parte que produziu o documento o ônus de provar a veracidade deste, conforme dispõe o art. 429 da lei processual civil.

No que concerne ao segundo requisito de validade das provas eletrônicas – integridade –, este se caracteriza basicamente como o meio de garantir que o conteúdo do documento eletrônico não foi alterado ou danificado desde a sua criação até a juntada aos autos. Ora, no caso das ações de alimentos, faz-se imperativo que seja adotada cautela na análise e aplicação das provas retiradas das redes sociais do alimentante, por meio do *print screen* (ferramenta de captura de tela de celulares/computadores), haja vista a possibilidade de alteração dessas imagens, tornando-as frágeis diante do processo.

Entretanto, ainda que esses elementos possam ser manipulados a fim de gerar vantagens a um dos sujeitos envolvidos no processo, poderá a parte contrária suscitar a falsidade do documento, com fulcro nos arts. 427 e 430 do Código de Processo Civil. Arguida a falsidade, será oportunizado prazo de manifestação à outra parte e, após, o juiz determinará a realização de exame pericial com vistas a verificar a integridade e autenticidade da prova eletrônica anexada, tornando-se inválido o documento eletrônico enquanto prova caso seja judicialmente declarada a falsidade.

Verifica-se, com isso, que os documentos eletrônicos – especialmente as provas obtidas das redes sociais do devedor, no contexto das ações de alimentos – possuem, sim, força probatória, desde que preenchidos os requisitos mencionados anteriormente. Tal assertiva é corroborada, ainda, pelo art. 225 do Código Civil, cuja redação admite a utilização das reproduções eletrônicas como provas processuais, salvo se impugnada pela parte contrária. Nas palavras de Carvalho (2009, p. 85):

O “ciberespaço” por ser um “lugar” virtual, no sentido de não comportar a matéria humana fisicamente, é porém, um espaço onde ocorrem ações reais e perceptíveis praticadas pelos indivíduos, capazes de estabelecer relações jurídicas, que pode ser objeto da coleta dos fatos, objeto de prova no processo em sentido amplo, por ser a fonte originária das ações a serem discutidas em juízo.

Torna-se inegável, portanto, a legitimidade das provas eletrônicas, visto que estas refletem diretamente a adaptação do Direito aos avanços da tecnologia e encontram respaldo jurídico por um conjunto de recursos capazes de assegurar a sua integridade e autenticidade, com base nos dispositivos do CPC trazidos anteriormente. Assim, no cenário das ações de natureza alimentar, a auto exposição virtual surge como uma fonte adicional de prova da capacidade econômica do devedor, proporcionando ao magistrado uma percepção mais abrangente acerca dos rendimentos do alimentante.

5 A AUTO EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

Diante do cenário de admissibilidade das provas obtidas por meios digitais e as eventuais vantagens por elas geradas ao processo civil, frisa-se que, em que pese os benefícios e facilidades que as provas retiradas do universo virtual podem proporcionar aos processos judiciais atualmente, a internet pode, em alguns casos, prejudicar o alcance da verdade real.

Tal celeuma advém do fato de que, analisando tal conjuntura sob a perspectiva sociológica contemporânea, as redes sociais são constantemente utilizadas pelo indivíduo pós-moderno como uma máscara identitária e servem, hodiernamente, como um grande meio de espetacularização da vida humana – podendo isto ser associado ao que Debord (1967) denominou como “sociedade do espetáculo” em seu livro, publicado originalmente em 1967.

Ao longo da obra supramencionada, o autor afirma que na sociedade do espetáculo a aparência tende a ser mais valorizada nas relações sociais, em detrimento das experiências diretas e autênticas. Assim, a maneira como o indivíduo se apresenta socialmente e o modo como aparentemente vive acaba construindo uma nova e equivocada representação de si mesmo, muitas vezes distante da realidade cotidiana.

A análise de Debord (1967), embora tenha sido realizada décadas antes do advento da internet, é perfeitamente aplicável ao atual contexto do uso desenfreado das redes sociais, tendo em vista que a auto exposição virtual tem construído, cada vez mais,

uma falsa e idealizada personalidade online, submetendo os usuários a compartilharem em suas redes um estilo de vida que, muitas vezes, em nada condiz com a própria realidade.

Nesse panorama, as falsas narrativas criadas pelas plataformas digitais, somadas ao incessante compartilhamento de conteúdos não raras vezes inverídicos conduzem o indivíduo contemporâneo à personificação da ilusão criada no espaço virtual. O aspecto mais proeminente disso concentra-se nas fotografias e vídeos publicados em redes sociais como o Instagram e Facebook, passando a existência a ser predominantemente moldada pela “vida virtual”. A esse respeito, leciona Sibília (2008, p. 29):

Uma consideração habitual, quando se examinam esses estranhos costumes novos, é que os sujeitos neles envolvidos “mentem” ao narrar suas vidas na web. Aproveitando vantagens como a possibilidade do anonimato e a facilidade de recursos que oferecem as novas modalidades de mídias interativas, os habitantes desses espaços montariam espetáculos de si mesmos para exibir uma intimidade inventada. Seus testemunhos seriam, a rigor, falsos ou hipócritas: não autênticos.

A ideia acima descrita expõe com clareza a situação do devedor de alimentos que, embora afirme no processo a ausência de condições econômicas capazes de quitar o débito alimentar devido ao descendente menor, demonstra, por outro lado, uma realidade financeira distinta da alegada nos autos. Em algumas ocasiões, expõe-se nas redes sociais associado a companhias financeiramente abastadas, com vistas a deturpar a percepção de seus seguidores, conduzindo-os a acreditar em seu imaginário padrão de vida elevado.

O interesse por *status* constitui uma das maiores causas desse exibicionismo do devedor de alimentos no universo virtual, caracterizando, muitas vezes, uma urgente necessidade de sentir-se pertencente a um determinado grupo propício a lhe oferecer direitos e privilégios. Esses núcleos sociais tendem a avaliar os indivíduos de acordo com seus comportamentos e bens materiais, fator que corrobora significativamente para a necessidade de auto exposição na internet.

Essa constante necessidade de autopromover-se nas redes sociais – através de fotos de viagens realizadas, bens materiais de elevado valor econômico, rotinas e outros exemplos –, apesar de ser legalmente amparada pelo direito à liberdade de expressão previsto no texto constitucional (art. 5º, inciso IV, CF), também leva a uma deturpação da realidade, cujos efeitos poderão ser avassaladores quando analisada sob o viés jurídico- processual.

6 EFEITOS JURÍDICO-PROCESSUAIS DA AUTO EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS PARA AS AÇÕES DE ALIMENTOS

Ante o panorama exposto, é imperioso ressaltar que, no âmbito jurídico, podem ser negativas as consequências do exibicionismo virtual, sobretudo para devedores de pensão alimentícia. Um dos efeitos é a utilização dessa auto exposição como elemento probatório nas ações de alimentos, situação em que, na ausência de outras provas capazes de efetivamente comprovar a renda auferida pelo réu, o alimentando recorre às provas obtidas por meios digitais, as quais muitas vezes revelam fontes de rendas ocultas – como os rendimentos advindos de trabalhos informais e de funções paralelas.

Esses meios de provas, aliás, corroboram o fortalecimento de outro efeito jurídico-processual: a admissibilidade das provas eletrônicas, já discutida anteriormente. A aceitação gradual desses elementos pela doutrina e pela jurisprudência – desde que atendidos todos os critérios estabelecidos para sua validade e eficácia – reflete diretamente a adaptação constante do Poder Judiciário às tecnologias e aos comportamentos sociais nos ambientes físico e virtual, impactando de forma significativa nas decisões judiciais.

Ademais, a auto exposição virtual do devedor de alimentos pode, também, minar sua credibilidade perante o Poder Judiciário, influenciando a percepção do magistrado sobre a veracidade de suas alegações. Isso se dá em razão da constatação de contradições entre as declarações formais feitas pelo alimentante no processo e sua realidade exibida na internet. Ora, se o devedor alega insuficiência financeira, mas em suas postagens online ostenta viagens luxuosas e aquisição de bens de elevado valor – tais como carros, imóveis de alto padrão, roupas de marca e joias –, impreterivelmente será isso questionado nos autos pelo alimentando, e é diante dessas evidências que o juiz buscará adotar uma decisão coerente de acordo com as provas juntadas.

Esse exibicionismo virtual de uma realidade financeira completamente distinta da alegada nos autos pode, ainda, induzir o surgimento de outro efeito jurídico-processual: a denúncia do alimentante por ocultação de bens/fraude (art. 792, CPC), especialmente na fase executória das ações de alimentos. A fraude em execução de alimentos ocorre quando o devedor aliena ou onera bem durante o processo judicial capaz de reduzi-lo à insolvência.

Nesse contexto, a auto exposição do alimentante nas redes sociais pode se tornar um poderoso elemento probatório da fraude à execução, fornecendo aos autos algumas

evidências da ocultação patrimonial, como, por exemplo, os registros de viagens realizadas e de aquisição de bens que não foram devidamente declarados no processo. Por conseguinte, se constatado na ação o fornecimento intencional de informações falsas, poderá o alimentante ser submetido a outras penalidades legais – tais como a prisão civil, penhora de bens ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Corroborando as afirmações acima, os tribunais pátrios têm cada vez mais utilizado essa auto exposição virtual como prova da capacidade econômica do devedor de alimentos, com respaldo na Teoria da Aparência. Isso se verifica tanto nas ações de fixação de alimentos, como também nas ações alimentícias revisionais. Nesse viés, vislumbra-se abaixo como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) já aplicou a teoria em questão:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. GENITOR. COMPROVAÇÃO DE PADRÃO DE VIDA ELEVADO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. Advém do poder familiar a obrigação dos pais de, conjuntamente, prover o sustento dos filhos menores, consoante preleciona o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e art. 229 da Constituição Federal. 2. Nos termos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e, igualmente, levando-se em conta os recursos da pessoa obrigada. 3. No caso dos autos, observa-se que a capacidade contributiva do alimentante está em desacordo com o alegado. Verificados sinais de padrão de vida superiores do que alegado pelo genitor, por meio de documentos fiscais e fotos em redes sociais, aplica-se a teoria da aparência, pela qual se presume a capacidade em prestar alimentos em patamar compatível com o padrão de vida que o alimentante se apresenta à sociedade. 4. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-DF 07108010420208070020 1404427, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/03/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2022)

A ementa supracitada se trata do julgamento de uma apelação cível, a qual foi interposta contra a sentença que condenou o réu ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a 1,7 salários-mínimos. No recurso, a apelante aduziu que os gastos do menor aumentaram e que a quantia inicialmente fixada seria insuficiente para as novas necessidades do infante. Assim, requereu a majoração dos alimentos para o montante de 2,5 salários-mínimos.

A apelante alegou que o genitor elevou seu padrão de vida e, para comprovar tais alegações, juntou aos autos *prints* de fotografias registradas em redes sociais, nas quais o réu revelou possuir altas condições financeiras – demonstradas através de postagens sobre viagens realizadas, bens de alto valor adquiridos, residência de alto padrão e hobbies

caros. Diante de tais demonstrações, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, majorando os alimentos para 2 (dois) salários-mínimos, com fulcro na Teoria da Aparência.

No panorama do Poder Judiciário tocantinense, essa teoria também já foi utilizada em caso similar, através do Agravo de Instrumento nº 0004272-58.2023.8.27.270. Na demanda em questão, a parte agravante alegou que a decisão proferida em 1º grau não observou o binômio necessidade/possibilidade ao fixar alimentos provisórios no montante de R\$ 1.000,06 (mil reais e seis centavos). Para fundamentar o recurso, foram anexadas cópias de registros feitos pelo próprio alimentante na internet, os quais, segundo a agravante, demonstravam o alto padrão de vida atribuído ao devedor.

Em decisão exarada em maio de 2023, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) deu provimento ao referido recurso, ocasião em que o desembargador-relator frisou que, em que pese o caráter unilateral das provas produzidas pela agravante, estas configurariam evidências das condições econômicas do agravado, indicando sinais exteriores de riqueza. Assim, com base na aplicação da Teoria da Aparência, restou concedido o Agravo de Instrumento, com a determinação de reforma da decisão de origem para a majoração dos alimentos no montante de 6 (seis) salários- mínimos.

À luz da convergência das decisões supramencionadas, bem como de algumas outras que já adotaram o mesmo entendimento, evidencia-se que a Teoria da Aparência tende a ser cada vez mais utilizada no contexto das ações de alimentos, somada ao conjunto probatório eventualmente construído pelo próprio réu através da auto exposição constante nas redes sociais. Contudo, frisa-se que a aplicação da referida teoria deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer a instrução processual e a suprimir a eventual fragilidade que, em alguns casos, poderão ter as provas retiradas da seara virtual, sobretudo quando analisada sua veracidade à luz do sistema de valoração de provas no processo civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, este estudo buscou oferecer uma contribuição para as áreas de Direito Civil e Direito Processual Civil, notadamente através da revelação de um campo dinâmico e complexo no qual os comportamentos virtuais tendem a impactar

significativamente as decisões proferidas no Poder Judiciário. Nesse cenário, as redes sociais dão espaço ao exercício do direito à liberdade de expressão previsto constitucionalmente e, em contrapartida, transformam-se em fontes de prova para os processos judiciais – especialmente os de natureza alimentar, quando ausentes outros elementos capazes de comprovar os rendimentos do devedor.

A exibição virtual de uma vida luxuosa, quando incompatível com a hipossuficiência alegada nos autos pelo devedor de alimentos, poderá moldar substancialmente a interpretação do juiz. Essa realidade distorcida na internet ocasiona diversos efeitos jurídico-processuais – a exemplo daqueles já mencionados neste trabalho –, tornando-se, a partir daí, imprescindível o estudo da Teoria da Aparência e de seu estreito vínculo com a auto exposição do alimentante nas redes sociais digitais.

Conforme demonstrado, o trinômio alimentar abordado na presente pesquisa também se torna diretamente afetado pela auto exposição virtual do devedor, cuja capacidade financeira passa a ser reavaliada pelo magistrado ante as provas digitais juntadas aos autos, haja vista a recorrente discrepância entre a possibilidade de pagamento aduzida e o justo equilíbrio entre esta e as necessidades do beneficiário de alimentos. Aqui, os sinais exteriores de riqueza ultrapassam a mera presunção e alcançam uma força probatória muitas vezes suficiente à análise dos reais rendimentos do alimentante.

No entanto, é essencial reiterar que a auto exposição nas redes sociais como prova da capacidade econômica do devedor de alimentos deve ser utilizada com cautela, em atenção aos critérios legalmente estabelecidos. Nesse viés, em que pese o fato de o Código de Processo Civil assegurar às partes uma espécie de liberdade probatória, esta, no contexto das provas eletrônicas, não é irrestrita. Isso porque, conforme discutido ao longo deste estudo, deverão ser rigorosamente observados os critérios da autenticidade e da integridade dos documentos usados, enfatizando-se a necessidade de o Poder Judiciário permanecer atento de modo a não cometer julgamentos dissonantes da realidade.

Não obstante esses desafios, o presente estudo demonstrou que a auto exposição pode impactar de modo decisivo nas ações de natureza alimentar, gerando efeitos diversos que proporcionam ao magistrado uma nova percepção probatória e, por conseguinte, decisões mais justas para as partes envolvidas. Para isso, é fulcral a constante capacitação dos profissionais da esfera jurídica para lidar com as provas eletrônicas no contexto das ações de alimentos, analisando-as criteriosamente sob à luz da Teoria da Aparência e das

consequências processuais ocasionadas a cada um dos sujeitos envolvidos na lide, com o fito de se alcançar a verdade real.

Desse modo, a pesquisa revelou que o exibicionismo praticado pelo devedor de alimentos em suas redes sociais pode causar a este efeitos jurídico-processuais negativos, sobretudo quando se lança a publicar um padrão de vida ilusório, deturpando as percepções externas acerca de suas condições financeiras. Esse panorama desperta para a necessidade de responsabilidade e discernimento acerca dos impactos jurídico-processuais causados pelas postagens na internet, sobretudo no contexto das ações de alimentos.

Em suma, a auto exposição virtual pode gerar impactos significativos em decisões judiciais relativas às ações de alimentos, na medida em que, sob a égide da aplicabilidade das provas eletrônicas no processo civil, fornece elementos probatórios adicionais acerca da capacidade financeira do alimentante. A ostentação de um estilo de vida dispendioso passa a ser cada vez mais usada para refutar o discurso argumentativo de hipossuficiência do devedor, ocasião que reconduz o magistrado a uma análise mais profunda do caso e, quando cabível, a um reajuste no *quantum* alimentar anteriormente fixado – assegurando, assim, que a decisão reflita precisamente a realidade apresentada pelas partes.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cristiane Guerin. **Tecnologia, pós-modernidade e a prova nas ações de família: a influência das redes sociais na análise da capacidade econômica do devedor de alimentos**. 2019. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30053?locale=pt_BR. Acesso em: 16 jun. 2024.
- ALVES, José Carlos Moreira. A "Gewere" - Um instituto do antigo direito germânico. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, v. 63, p. 193-228, 1968. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66559/69169>. Acesso em: 18 mai. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2015. **Institui o Código Civil**. Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2002. **Código de Processo Civil**. Brasília 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 970461 RS 2016/0220501-3**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em: 27 fev. 2018. Publicado em: DJe 08 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/559900562>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado n. 573, VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: STJ, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644>. Acesso em: 21 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 358, de 17 de junho de 2008**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=358.num>. Acesso em: 21 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo 07108010420208070020**. Relator: João Luís Fischer Dias. 5ª Turma Cível. Julgado em: 09 mar. 2022. Publicado em: 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1711230386>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

CHAGAS, Yasmim Wolney Povoá. **A aplicação da teoria da aparência baseada em provas obtidas através das redes sociais digitais como parâmetro de fixação e majoração do encargo alimentar**. UNITINS - 2020. Disponível em: <https://www.unitins.br/RepositorioDigital/Publico/Home/VisualizarArquivo/231>. Acesso em: 16 jun. 2024.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Wander. **Do ônus da prova e da teoria da aparência na ação de alimentos**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dononus-da-prova-e-da-teoria-da-aparencia-na-acao-de-alimentos/1847262426>. Acesso em: 21 jun. 2024.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. **Direito das famílias**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2024: 5 billion social media users**. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 21 jun. 2024.